



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º293/XII/1ª – CACDLG/2011

Data: 15-09-2011

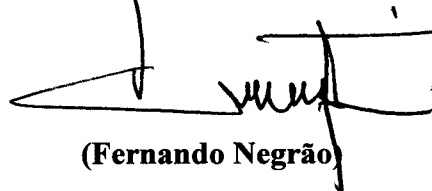
ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 21/XII/1.ª.

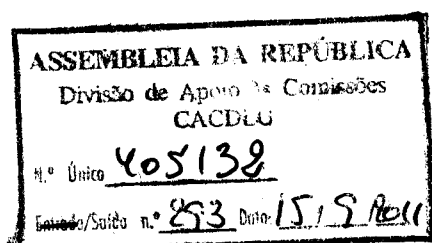
Jr. Presidente

Cumpre-me informar V. Exa. de que a petição n.º 21/XII/1.ª, da iniciativa de João Miguel Fernandes Rebelo, que “*Pretende a verificação, pelo Tribunal Constitucional, da constitucionalidade da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, que permite à mulher a interrupção voluntária da gravidez até à 10ª semana*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão adoptada em 14 de Setembro de 2011, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos, *de mais elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Fernando Negrão)



liminalmente
indeferida na
Reunião de CACDL
de 14-09-2011



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 21/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretende a verificação, pelo Tribunal Constitucional, da constitucionalidade da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, que permite à mulher a interrupção voluntária da gravidez até à 10.ª semana

Entrada na AR: 25 de Agosto de 2011

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: João Miguel Fernandes Rebelo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República, e, em 25 de Agosto de 2011, foi remetida a esta Comissão, para apreciação.

I. A petição

O peticionante solicita a verificação, pelo Tribunal Constitucional, da constitucionalidade da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril “*Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez*”, por considerar que esta viola princípios constitucionais fundamentais, como o direito à vida, consagrado no artigo 24.º da C.R.P.

Esclarece que, na sua opinião, a despenalização legal da interrupção voluntária da gravidez actualmente em vigor é inconstitucional porque na 6.ª semana de gravidez o embrião já tem ritmo cardíaco, assumindo pois uma “*forma de vida*” e sendo, portanto, inviolável. Considera, por isso, que o prazo até ao qual deve poder ocorrer a interrupção sem ilicitude não dever ser aferido por semanas, mas por médicos que possam atestar, por recurso a meios de diagnóstico, que não existe ainda ritmo cardíaco.

Acrescenta ser sua pretensão a consagração legal de uma consulta de psicologia obrigatória para a mulher grávida durante o período de reflexão que antecede a interrupção voluntária da gravidez.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Importa, porém, referir que o peticionante apresentou à Assembleia da República, em 22 de Março de 2011, uma petição electrónica com o mesmo escopo da presente. A petição, que recebeu o

número 169/XI e através da qual o ora peticionante solicitava, a título individual, “ *a declaração de inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez*”, foi apreciada por esta Comissão (tendo sido sua relatora a Senhora Deputada Teresa Anjinho) e objecto de relatório final em 3 de Agosto de 2011, cujas conclusões e diligências adoptadas foram imediatamente concretizadas e comunicadas ao peticionante.

3. Nesse sentido, muito embora o objecto da petição esteja especificado e o texto seja inteligível, o peticionante se encontra correctamente identificado e esteja mencionado o respectivo domicílio e genericamente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico, parece claramente verificar-se **a causa de indeferimento liminar prevista na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 12.º**.

Com efeito, a petição apresentada não invoca novos elementos de apreciação, constituindo uma reiteração da pretensão exposta à Assembleia da República há alguns meses.

É certo que o peticionante solicitava então a declaração de inconstitucionalidade da legislação relativa à exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez por considerar ser esta discriminatória em relação ao progenitor, a quem não concedia qualquer poder de decisão. Mas também é verdade que o referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição apenas exclui do indeferimento liminar as petições que, visando “*a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição*”, invocarem novos elementos de apreciação que tenham entretanto ou tivessem já ocorrido.

Ora, parece-nos não se poder considerar que a motivação ora invocada pelo peticionante – a de que a lei viola o direito fundamental à vida – constitui um novo elemento de apreciação. E assim parece não poder deixar de ser, sobretudo se se atentar no facto de que a apreciação da presente petição passaria, necessariamente, pelas mesmas diligências adoptadas a propósito da petição n.º 169/XI: a remessa aos Grupos Parlamentares, à Senhora Ministra da Justiça e ao Senhor Ministro da Saúde, para uma eventual alteração da lei no sentido apontado pelo peticionante, ou mesmo para o eventual exercício do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição (pedido de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade), com subsequente arquivamento da petição. Foram estas as diligências então concretizadas, após deliberação unânime da Comissão, com conhecimento ao peticionante e à Presidente da Assembleia da República, sem que, até à presente data, tivesse sido exercido o poder de iniciativa legislativa ou de requerimento da fiscalização da constitucionalidade no sentido pretendido pelo peticionante.

Ora, existindo total coincidência de objectos das duas petições apresentadas pelo mesmo cidadão, a presente petição não pode, nos termos da Lei, voltar a ser apreciada, uma vez que a sua reapreciação, para além de contrariar a Lei de Exercício do Direito de Petição, se revelaria manifestamente inútil, uma vez que a conclusão a adoptar não poderia deixar de ser idêntica à perfilhada em Agosto de 2011 por esta Comissão. Com efeito, não ficou, desde então, esgotada a possibilidade de os Grupos Parlamentares e o Governo exercerem iniciativa legislativa sobre a matéria, ou de ser requerida a fiscalização da constitucionalidade, nem tal hipótese ficaria precludida pela não apreciação da petição. Nesse sentido, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.**

4. Relativamente ao objecto daquela petição n.º 169/XI, a Comissão recordou então o entendimento assumido pelo Tribunal Constitucional, primeiro em sede de fiscalização preventiva do referendo sobre as normas que permitem a realização da interrupção voluntária da gravidez (Acórdão n.º 617/2006), e depois em sede de fiscalização abstracta sucessiva (Acórdão n.º 75/2010). Ora, este último contém também uma pronúncia sobre a motivação ora apresentada pelo peticionante - a inconstitucionalidade material das normas constantes do artigo 1.º da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril - e ali exposta pelos requerentes nos seguintes termos:

“- No seu artigo 24.º, n.º 1, a CRP estatui que a vida humana é inviolável, não excepcionando as primeiras dez semanas de gestação.

- Consequência da garantia da vida humana intra-uterina é o reconhecimento de que o Estado Português está, não só obrigado a abster-se de violar a vida humana pré-natal, como também a instituir formas destinadas à sua protecção.

- O ordenamento jurídico português confere protecção à vida humana desde a concepção, incluindo a atribuição de direitos, o que foi já reconhecido por este Tribunal (Acórdão n.º 617/2006) (...)”

O Tribunal Constitucional decidiu então, designadamente:

“b)- Não declarar a inconstitucionalidade material das normas constantes dos artigos 1.º, na parte em que introduz a alínea e) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal, 2.º, n.º 2, 6.º, n.º 2, todos da Lei n.º 16/2007”.

Cumpram ainda recordar, no que concerne à pretensão do peticionante de consagração legal de uma consulta de psicologia obrigatória para a mulher grávida durante o período de reflexão que antecede a interrupção voluntária da gravidez, o disposto no artigo 2.º da referida Lei n.º 16/2007:

“Artigo 2.º

Consulta, informação e acompanhamento

1 - Compete ao estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantir, em tempo útil, a realização da consulta obrigatória prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal e dela guardar registo no processo próprio.

2 - A informação a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal é definida por portaria, em termos a definir pelo Governo, devendo proporcionar o conhecimento sobre:

- a) As condições de efectuação, no caso concreto, da eventual interrupção voluntária da gravidez e suas consequências para a saúde da mulher;*
- b) As condições de apoio que o Estado pode dar à prossecução da gravidez e à maternidade;*
- c) A disponibilidade de acompanhamento psicológico durante o período de reflexão;*
- d) A disponibilidade de acompanhamento por técnico de serviço social, durante o período de reflexão.*

3 - Para efeitos de garantir, em tempo útil, o acesso efectivo à informação e, se for essa a vontade da mulher, ao acompanhamento facultativo referido nas alíneas c) e d) do número anterior, os estabelecimentos de saúde, oficiais ou oficialmente reconhecidos, para além de consultas de ginecologia e obstetrícia, devem dispor de serviços de apoio psicológico e de assistência social dirigidos às mulheres grávidas.

4 - Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantem obrigatoriamente às mulheres grávidas que solicitem aquela interrupção o encaminhamento para uma consulta de planeamento familiar.”

bem como a respectiva regulamentação, constante da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de Junho, que “*Estabelece as medidas a adoptar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal*”, nomeadamente o disposto no seu artigo 6.º, que prevê não a obrigatoriedade, mas a possibilidade de acesso atempado a acompanhamento por psicólogo ou por assistente social, por vontade da mulher.

III. Tramitação subsequente

Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição

on-line". Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição, caso venha a ser admitida (o que não se propõe, como atrás se deixou consignado), não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Palácio de S. Bento, 13 de Setembro de 2011

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)